



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16707.000779/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.296 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de julho de 2023  
**Recorrente** MOACIR VELASCO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA. AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância - quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda somente poderão ser deduzidas, desde que devidamente comprovadas, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Verificando-se que a infração tributária originou-se em erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, ocasionado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, deve ser afastada do lançamento a multa de ofício (Súmula CARF nº 73).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O presente processo versa sobre Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, referente ao Exercício 2007/Ano-Calendário 2006, efetuada contra o contribuinte acima identificado.

O Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar cobrado do contribuinte é de R\$ 5.287,52, acrescido de Multa de Ofício de 75% e Juros de Mora pelas razões e nos termos a seguir descritos.

Demonstrativo do Crédito Tributário	Cód. DARF	Valores em Reais (R\$)
<b>IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA Suplementar</b>	2904	5.287,52
<b>MULTA DE OFÍCIO- (Passível de Redução)</b>		3.965,64
<b>JUROS DE MORA - (Calculados até 30/05/2008)</b>		888,83

### a) Dedução Indevida com Dependentes.

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, pois todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação. Em face do não atendimento foi glosado o valor de R\$ 3.032,64 deduzido indevidamente a título de dependentes por falta de comprovação.

### b) Dedução Indevida com Despesa de Instrução.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 1.620,00 deduzido indevidamente a título de Despesas com Instrução, por falta de comprovação.

### c) Dedução Indevida de Despesas Médicas

A fiscalização procedeu ao lançamento de ofício conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida Intimação, foi glosado o valor de R\$ 546,42 deduzido indevidamente a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação

### d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.

Conforme disposto no art. 73 do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99, todas as deduções pleiteadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas à comprovação ou justificação. Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de R\$ 21.503,56 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial, por falta de comprovação.

O contribuinte em sua impugnação afirmou:

*“A – Pensão Judicial:*

*De R\$ 21.503,56 para R\$ 19.203,68.*

*Motivo: contribuinte fez declaração através de contador que por sua vez cometeu o lapso de incluir valores pagos a título de 13º.*

*B- Valor pago à UNIMED-RIO pelo contribuinte:*

*De R\$ 232,48 para R\$ 189,00.*

*Motivo: contribuinte perdeu o comprovante relativo ao mês de setembro.*

*C- Dados bancários:*

*Do Banco do Brasil agência 4460-1, C/C 112.969-4 para o Bradesco agência 2821-5, C/C 7935-9.*

*Motivo - mudança de banco.”*

O contribuinte anexou aos autos os seguintes documentos:

- a) Certidão de Yasmin Dantas Velasco (Filha) (fl. 05).
- b) Certidão de Yale Alves Moura Velasco (Filho) (fl. 06).
- c) Comprovante de Rendimentos da Marinha do Brasil (fl. 07).
- d) Comprovações de Pagamento da Unimed-Rio, datados de 10/12/2006, 3/10/2006 e 2/08/2006 (fl. 10/11).
- e) Comprovante de Despesa com Instrução, PIAGET COLÉGIO E CURSO em nome de Yale Alves Moura Velasco, 2ª série do ensino fundamental, correspondente ao ano de 2006 (fl. 12).
- f) Homologação de Acordo de Pensão Alimentícia – representante da menor (Yasmin Dantas Velasco ) Moema Dantas Tavares, datado de 23/04/2010 (fl. 43).
- g) Homologação de Acordo de Pensão Alimentícia - Angela Alves Costa Moura e Yale Alves Moura Velasco, datado de 28/04/2010 (fl. 44).

Cumpra ainda destacar que em **despacho decisório de Malha PF/SAFIS/DRF/NAT 119/2011** quando da análise da manifestação do contribuinte e da documentação apresentada constatou-se que (fls. 32/34):

- a) Com relação à **infração referente à dedução indevida de dependentes**, o contribuinte apresenta as certidões de nascimento das filhas às fls. 04/05, devendo ser restabelecida a dedução, visto que o contribuinte não comprovou pagar pensão alimentícia através de acordo/sentença judicial para as mesmas;
- b) Com relação à **infração referente à dedução indevida de despesas médicas**, o contribuinte comprova documentalmente despesas no valor de R\$ 499,44, conforme abaixo discriminado:
  - UNIMED RIO – R\$ 185,50 (comprovações anexados às fls. 09/10);
  - UNIMED – R\$ 296,12 (conforme comprovante anual de rendimentos);
  - Comando da Marinha – R\$ 17,82.
- c) Com relação à **infração referente à dedução indevida de despesas de instrução**, o contribuinte comprova despesas com instrução referente a dependente Yale Alves Moura Velasco, no valor de R\$ 1.620,00, devendo ser restabelecida a dedução.
- d) Com relação à **Pensão Alimentícia Judicial**, o contribuinte apresenta Termos de Acordos de Pensões Alimentícias firmados no Núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha – Setor de Assistência Jurídica às fls 12/13.
- e) A Pensão Alimentícia dedutível é a determinada judicialmente, portanto, deve ser mantida a glosa das pensões alimentícias, visto que foram concedidas administrativamente pelo Comando da Marinha.

Conclui a fiscalização que deve ser **revisto de ofício o lançamento** conforme segue:

Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas	52.398,84
Deduções	10.130,80
- contribuição à previdência oficial – 4.978,72	
- dependentes – 3.032,64	
- despesas Instrução – 1.620,00	
- despesas médicas – 499,44	
- pensão alimentícia judicial – 0,00	
Base de Cálculo	42.268,04
Imposto Devido	5.630,00
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.759,28
Imposto de Renda Suplementar	3.870,72

É o que importa relatar.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. DEPENDENTES.

Comprovada a relação de dependência, deve ser acatada a dedução correspondente, observado o limite previsto na legislação regente.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Podem ser deduzidas as despesas com instrução efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

DESPESAS MÉDICAS.

Podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo próprio contribuinte ou com seus dependentes, se comprovadas na forma legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/06/2012, o sujeito passivo interpôs, em 11/07/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo à sua análise.

### *Do Mérito*

Inicialmente, transcrevemos o disposto no §3º, art. 57 da Portaria MF nº 343, de 09.06.2015, que aprovou o RICARF vigente, in verbis:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida *com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida*. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Compulsando os autos, verifico que o interessado ao apresentar seu recurso voluntário, basicamente, manteve as argumentações de sua impugnação, *não apresentando novas razões de defesa perante este Colegiado*.

Considerando este fato; Considerando a minha absoluta concordância com os fundamentos do Colegiado *a quo*; e Considerando, ainda, o fundamento regimental acima reproduzido, *utilizo como razões de decidir às do voto condutor do acórdão de primeira instância, a seguir transcritas*:

#### **Voto**

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

Conforme exposto no relatório, assiste razão ao contribuinte quanto aos seguintes aspectos:

...

#### **d) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial.**

Em despacho decisório, a Malha PF/SAFIS/DRF/NAT 119/2011 afirmou que o contribuinte apresentou apenas Termos de Acordos de Pensões Alimentícias firmados no Núcleo do Serviço de Assistência Integrada ao Pessoal da Marinha – Setor de Assistência Jurídica às fls 12/13. Como cediço, a Pensão Alimentícia somente é dedutível quando determinada judicialmente, portanto, deve ser mantida a glosa, pois foram concedidas administrativamente pelo Comando da Marinha.

Assim, proponho *a manutenção da decisão recorrida* pelos seus próprios fundamentos.

#### ***Do Erro Escusável***

Contudo, verifica-se que o sujeito passivo apenas reproduziu em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) as informações constantes no comprovante de rendimentos fornecido pela Marinha do Brasil.

Naquele comprovante (e-fls. 70) vemos que rendimentos no montante de R\$ 19.203,68, foram classificados pela fonte pagadora como pensão judicial.

Portanto, entendo que restou configurado que o interessado foi induzido a erro no preenchimento de sua DIRPF.

Fato, sem dúvida, ocasionado pela informação equivocada contida no comprovante fornecido por sua fonte pagadora.

Situações como esta tipificam a ocorrência do erro escusável e, nestes casos, o Fisco não deve aplicar a multa de ofício correspondente. Tal assunto consta do enunciado da Súmula CARF n.º 73, in verbis:

Erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, não autoriza o lançamento de multa de ofício.

Pelo exposto, ***voto pelo afastamento da multa de ofício.***

#### ***Conclusão***

Considerando a especificidade desta autuação fiscal, ***afasto do lançamento a multa de ofício aplicada em decorrência da infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial.***

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e, no ***mérito***, ***DOU PROVIMENTO*** PARCIAL para afastar a multa de ofício aplicada.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura